



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE ESTADO DE PERNAMBUCO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: Acrescenta os artigos 196-A a 196-I à Lei Complementar nº 04, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal – CTM), que tratam do parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária e do recebimento destes por cartões de débito e de crédito e por sistemas de pagamentos instantâneos, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2013, e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 04/2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com acréscimo da SEÇÃO I (DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS), da SEÇÃO II (DO PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO INSTANTÂNEOS) e dos artigos 196-A ao 196-I ao CAPÍTULO II, DO LIVRO II, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO I:

#### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

**Art. 196-A.** Os valores decorrentes de débitos de natureza tributária ou não tributária já vencidos, qualquer que seja a fase de cobrança, poderão ser parcelados a requerimento do contribuinte em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

**Art. 196-B.** Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do débito e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora na forma deste Código, que constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

- **1º.** Durante o prazo do parcelamento, serão devidos juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como atualização monetária pelos índices aplicáveis ao crédito tributário e não tributário, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 015/2013.
- **2º.** A liquidação do parcelamento de forma antecipada exclui a incidência dos encargos previstos no parágrafo anterior.
- **3º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- **4º.** Qualquer que seja o prazo de parcelamento, o valor mínimo da primeira prestação será de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
- **5º.** A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.
- **6º.** A critério do Diretor de Rendas e Tributos, a primeira parcela poderá ser paga até o último dia útil do mês em que for concedido o parcelamento, sendo as demais vencíveis de 30 (trinta) dias em 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento da primeira.

**Art. 196-C.** O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente o cancelamento do parcelamento e o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

I - a imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou

II - o prosseguimento da cobrança administrativa ou executiva judicial, como for o caso.

**Art. 196-D.** A critério da Administração, observada a situação econômico-financeira do devedor e desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo remanescente do débito.

## SEÇÃO II:

### DO PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO E DE SISTEMAS DE PAGAMENTO INSTANTÂNEOS

**Art. 196-E.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para viabilizar o recebimento de créditos municipais tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de cartões de crédito ou de débito e de sistemas de pagamentos instantâneos.

- **1º.** O credenciamento, de natureza jurídica precária, não implica compromissos, nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre as partes, bem como não gera qualquer direito a indenização, contraprestações pecuniárias, ressarcimento e/ou reembolsos.
- **2º.** É vedada a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no parágrafo anterior fora do escopo do arranjo de pagamento.
- **3º.** A segurança da operação é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente ao negócio financeiro que realiza.

**Art. 196-F.** O pagamento de débitos tributários ou não tributários pelos meios previstos na presente Seção implica o recolhimento ao Município de Arcoverde do valor à vista e de forma integral pela empresa credenciada na data estipulada para o repasse.

**Art. 196-G.** Em caso de pagamento indevido por parte do devedor, a restituição poderá ser requerida mediante processo administrativo, na forma disposta nos artigos 197 e 230, inciso II deste Código.

**Parágrafo único.** A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a extinção do débito do contribuinte com o Município.

**Art. 196-H.** A empresa credenciada deverá fornecer ferramentas que possibilitem ao Município acompanhar, fiscalizar e auditar a solução tecnológica utilizada para realização das transações financeiras referidas.

**Art. 196-I.** O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar o recebimento de seus créditos através de cartão de crédito, de débito e sistemas de pagamentos instantâneos, no que se fizer necessário.

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei Complementar nº 15, de 30 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Aplica-se anualmente, ex-officio, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como forma de atualização financeira a todos os Anexos, Tabelas e Preços que definam valores fixados a título de créditos de natureza tributária ou não tributária do Município de Arcoverde.

- **1º.** O índice estabelecido no caput será calculado e aplicado retroativamente à data de instituição dos referidos valores ou à data da última correção financeira aplicada.
- **2º.** A norma do caput se aplica a todo e qualquer valor fixo de natureza tributária ou não tributária, ainda que estabelecido por norma alheia ao Código Tributário Municipal – CTM.”

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

**JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL**

PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE  
CNPJ: 10105955000167  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
Código de Autenticidade: **010PFRAI6790**  
Emitido em, 16 de Novembro de 2022 às 11h:30m